

PROCESSO - A. I. N° 09178724/00
RECORRENTE - ALJ COMÉRCIO DE PRODUTOS GERAIS LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2^a JJF n° 0444-02/04
ORIGEM - IFMT - DAT/SUL
INTERNET - 19/04/2005

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0105-12/05

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Neste caso, as mercadorias estavam sujeitas à retenção do imposto pelo remetente, nos termos dos arts. 10 e 11 da Lei n° 7.014/96 e em consonância com o Convênio ICMS 45/99, celebrado entre a Bahia e o Estado de origem das mercadorias. Efetuadas as devidas correções do lançamento, remanesce parcialmente a exigência fiscal. Indeferido o pedido de diligência. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a Decisão da 2^a Junta de Julgamento Fiscal que houvera julgado Procedente em Parte o Auto de Infração referenciado, exigindo pagamento de ICMS no valor de R\$2.870,40 e multa, pela falta de antecipação tributária de mercadorias precedentes de outras unidades da Federação, enquadradas no Convênio ICMS N° 45/99.

O autuado argüiu em sua defesa que tem sede na cidade de Diadema-SP e não possui inscrição estadual neste Estado. Ressalta que remete mercadorias para revendedores não inscritos e recolhe antecipadamente o ICMS de substituição tributária estribado no art. 426 da Lei n° 7.014/96 (o dispositivo é do RICMS/97). Sustenta que recolheu o tributo devido através das três GNREs que se encontram anexas, que foram desconsideradas pelo Auditor. Reclama, ainda, da base de cálculo que estaria baseada em preços irreais.

Após o PAF ter sido encaminhado três vezes ao autuante para informação fiscal, retificações e saneamento, manifestações essas científicas ao autuado, a Junta de Julgamento Fiscal deliberou pela realização de diligência a ASTEC para refazer o levantamento fiscal, obter os catálogos e lista de preços para aferir a base de cálculo, verificasse os DAEs anexados pelo autuado e, caso necessário elaborasse novo demonstrativo de débito.

Concluído o trabalho, o diligente apresentou o Parecer ASTEC n° 0163/2004, retificando o valor da exigência para o valor de R\$2.870,40.

O autuante concordou com o resultado da diligência, mas o autuado discordou e apresentou novos cálculos concluindo que restaria a pagar apenas R\$2,86.

O ilustre relator da Decisão recorrida, em seu voto, julgou Procedente em Parte a autuação acolhendo o resultado da diligência, salientando que o autuante tomou por base de cálculo os preços para consumidor final, constantes nos catálogos do autuado e que foram abatidos os valores dos créditos fiscais e os recolhimentos efetivados para o Estado da Bahia, consoante a substituição tributária.

O recorrente, por sua advogada, interpôs Recurso Voluntário alegando que ainda existem questões pendentes que precisam ser aclaradas, afirmando que a relação das notas fiscais constantes no acórdão recorrido, não espelha a realidade da documentação concernente ao Auto de Infração, deixando de analisar as constantes na relação que anexa. Daí, entendendo que se impõe a realização de nova diligência fiscal.

Aduz que também merece nova análise a questão do preço-base utilizado no levantamento em apreço, pois o Fiscal responsável pela diligência, ao invés de utilizar a Lista de Preço praticada na ocasião da lavratura do Auto de Infração, juntada aos autos em 9/12/2003, utilizou a lista que se encontra em anexo às mercadorias apreendidas que serviriam para os revendedores realizarem as vendas nos meses subseqüentes, conforme se verifica nas capas das Listas de Vendas, onde constam o período e ciclo a que as mesmas se referem.

Assim, requer nova diligência fiscal para que sejam realizados novos cálculos decorrentes dos pontos arguidos para que no futuro esta matéria não seja objeto de cerceamento de defesa.

A Procuradoria Fiscal, em Parecer de Dra. Ana Carolina Moreira, primeiro analisa minuciosamente o andamento do processo, o disposto no art. 8º da Lei nº 7.014/96 que fixa, como regra geral, a inclusão de substituição tributária por antecipação, das operações de saída de mercadorias destinadas a contribuintes não inscritos e o Convênio nº 45/99 que disciplina a matéria, inclusive estabelecendo o critério para determinação da base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária, qual seja: o valor correspondente ao preço de venda ao consumidor.

Aponta em seguida, que dessa análise inicial, impende externar que uma das alegações suscitadas pelo recorrente, o ponto que se refere ao preço base, está desprovida de qualquer fundamento legal ou técnico, porque a autuação ocorreu em agosto de 2000 e o autuante valeu-se dos valores constantes no catálogo de preços que se encontrava anexado às mercadorias apreendidas, aliás, os mesmos valores indicados na tabela apresentada pelo contribuinte e, assim, restou evidenciado que os preços considerados na apuração da base imponível do tributo não diferem dos constantes nas listas enviadas pelo próprio autuado.

Esclarece que o recorrente pretende que seja utilizado o preço promocional das mercadorias, entretanto, esses valores dizem respeito ao ciclo 11/2000, ou seja, os praticados no mês de novembro de 2000 e não no mês de agosto, período da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária.

No que diz respeito à alegação de que a relação de notas fiscais constantes no processo não espelha a realidade da documentação concernente ao Auto de Infração e que não foram analisadas as notas relacionadas nos documentos acostados no Recurso, verifica que a planilha do demonstrativo do Parecer da ASTEC, fls. 384 a 388 - a mesma que o recorrente anexou ao seu Recurso Voluntário - , observando por amostragem, que as notas relacionadas possuem os mesmo valores de crédito e recolhimento a título de antecipação tributária, restando comprovado que do imposto devido, foram abatidos os créditos e os recolhimentos feitos através a GNREs, deduzindo-se o ICMS pago por substituição tributária.

Conclui que as razões do autuado não são suficientes para infirmar o Auto de Infração em apreço e, assim, opina pelo Improvimento do Recurso Voluntário interposto.

VOTO

O recorrente, por sua advogada, apresenta requerimento, acolhido como Recurso Voluntário da Decisão de Primeira Instância, onde apenas aduz que existem questões pendentes a serem aclaradas que impõe a realização de nova diligência fiscal.

Ora, verifico que as questões fáticas trazidas pelo recorrente, em sede de impugnação, foram objeto de três diligências ao próprio autuante para informações, retificações e saneamento, e de todas o contribuinte teve ciência e oportunidade de se manifestar. Por fim, o PAF foi remetido para a ASTEC que procedeu a revisão final do demonstrativo de débito do Auto de Infração guerreado, que veio a lastrar a Decisão recorrida, cujos fundamentos considero corretos.

Assim, preliminarmente, indefiro o requerimento de nova diligência fiscal, porque constato que todas as questões fáticas aduzidas pelo recorrente em sua defesa foram devidamente e reiteradamente analisadas ao longo do andamento do PAF e julgadas na Decisão recorrida.

Ademais, conforme aponta a Douta procuradora, em seu minucioso relatório, a relação de notas fiscais anexadas ao requerimento, sob o argumento de que não espelhariam a realidade da documentação concernente ao Auto de Infração sem, contudo apontar as possíveis divergências, é, na verdade, uma cópia do demonstrativo elaborado pela ASTEC.

O outro ponto levantado pelo recorrente, diz respeito aos preços considerados na base de cálculo da substituição tributária, questão também dirimida ao longo do processo, com a juntada das listas de preço da própria empresa autuado, comprovando que os valores considerados na autuação, baseada nos preços destinados aos consumidores finais, estão de acordo com o disposto no Convenio nº 45/99.

Pelas razões expostas, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário apresentado.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **09178724/00**, lavrado contra **ALJ COMÉRCIO DE PRODUTOS GERAIS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$2.870,40**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de março de 2005.

TOLSTOI SEARA NOLASCO - PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BARROS RODEIRO - RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA – REPR. DA PGE/PROFIS